PARECER JURÍDICO Nº 002/2020-PROJU/ARBEL
PROCESSO: 282/2020
REQUERENTE: DIRETORIA/PRESIDENCIA ARBEL
EMENTA: TERCEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 006/2017-ARBEL, CELEBRADO ENTRE A ARBEL E A EMPRESA MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. POSSIBILIDADE LEGAL. PREVISÃO DO ART. 57, II, §2º DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Senhora Diretora presidente, da AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL DE BELÉM-ARBEL.

Trata-se de parecer acerca da solicitação da Assessoria de Licitações e Contratos, sobre a possibilidade de ser firmado 3º termo aditivo tendo por objeto a alteração da razão social da ARBEL e a PRORROGAÇÃO do Contrato nº 006/2017.

I – RELATÓRIO

1. Em 29 de agosto de 2017, foi firmado o Contrato nº 006/2017- ARBEL entre esta Autarquia e a empresa MAC ID COMERCIO E SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na gestão de serviços de Reprografia: impressão corporativa, cópia, fax, digitalização departamental, incluindo a disponibilização de equipamentos novos, lacrados, de primeiro uso e em linha de fabricação, os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a substituição de peças e suprimentos, fornecimento de papel, sistema de gerenciamento e contabilização de impressões/ cópias, para atender as necessidades desta ARBEL.

2. Em razão da proximidade do término da vigência do contrato, foi encaminhada solicitação a esta Procuradoria Jurídica, com fundamento no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993, a qual requer análise acerca da legalidade do texto da minuta do 3º aditivo e ainda, em virtude da Lei nº 9.576/2020, aditar o contrato quanto a transformação da Agencia Reguladora de Agua e Esgoto de Belém – AMAE em Agencia Reguladora Municipal de Belém- ARBEL, modificando a razão social do contrato.

3. O aditamento tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 004/2015-SEMOB, na seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a inclusão, para os devidos fins de direito, da razão social da CONTRATANTE, tendo em vista a transformação da antiga Agencia Reguladora de Agua e Esgoto de Belém (AMAE), em Agência Reguladora Municipal de Belém (ARBEL), em virtude da publicação da Lei Municipal nº 9.576/2020, bem como a prorrogação por mais 12 (doze) meses do CONTRATO nº 006/2017- ARBEL/BELÉM, iniciando em 01/08/2020, e estendendo até o dia 01/08/2021.

4. **Dentre outros documentos, instruem o presente processo:**

a. ***Justificativa Técnica (fls. 01);***
b. ***Autorização da autoridade competente (fls.02)***
c. ***Cópia do Contrato nº 006/2017- ARBEL (fls.05/15);***
d. ***Primeiro termo aditivo ao contrato nº 006/2017 (fls.17/18);***
e. ***Segundo Termo aditivo ao contrato nº 006/2017 (fls.20/21)***
f. ***Comprovante de Inscrição Cadastral (fls.34.)***
g. ***Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 55);***
h. ***Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União (fls. 49);***
i. ***Certidão Negativa de Débitos – CND (fls. 51)***
j. ***Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.51-v/52) ;***
k. ***Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (fls. 53);***
l. ***Certidão Positiva com Efeito Negativa, expedida pela Município de Niterói, Rio de Janeiro (fls. 54);***
m. ***Minuta do Terceiro Termo Aditivo (fls.69/71).***

5. **É o sucinto relatório.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. **Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do**

processo administrativo em epígrafe. Sendo que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

7. Em virtude disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei nº 8.666/93) dispõe taxativamente das hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos, em seu art. 57.

8. Por sua vez, constam nos autos Justificativa Técnica informando que a prorrogação do referido contrato é necessária, considerando a importância dos serviços citados, proporcionando o bem-estar dos servidores e usuários atendidos por esta Autarquia.

9. Por fim, a prorrogação, encontra fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93, vejamos:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
>
> **[...];**
>
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
>
> **§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

10. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam:

a) **Limite de vigência total de 60 meses;**
b) **Preços e condições mais vantajosas para o ente público justificado por escrito;**

c) Prévia autorização da autoridade competente, os quais estão presentes, como se viabiliza nos autos do processo em epígrafe, havendo viabilidade da prorrogação.

11. Dessa forma, o contrato em questão pode ser perfeitamente enquadrado na previsão do art. 57, II, § 2 da Lei 8.666/93, como já indicado no próprio termo contratual.

III – CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, e com base nos fundamentos apresentados, nos manifestamos pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 006/2017-AMAE/BELÉM, com fundamento legal no art. 57, II, §2º da lei nº 8.666/93. Substituindo esta última, por ARBEL, por força da Lei nº 9.576, de 22/05/2020, que transformou a AMAE/BELÉM em AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL DE BELÉM - ARBEL.

13. Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Diretora-Presidente da ARBEL para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 30 de julho de 2020.

NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA

Assinado de forma digital por NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA
Dados: 2020.07.30 15:18:23 -03'00'

NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA

Procuradora Chefe da ARBEL.